



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 413/2022/GAB

Vilhena - RO, 4 de julho de 2022.

Ao Senhor
Vereador Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 05/07/2022

HORA 10:41

Mariane Bellei

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº **405** /2022, que dispõe sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento para imóveis industriais e comerciais e habite-se para imóveis residenciais.

Solicito, de acordo com o inciso I, artigo 59, da Lei Orgânica do Município as medidas pertinentes para a convocação de sessões extraordinárias.

Atenciosamente,

Eduardo ToshiyaTsuru
PREFEITO





PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 05/07/2022

HORA 10:41

Mariane Bellei

MENSAGEM

Vilhena – RO, 4 de julho de 2022.

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar nº 405 /2022 tem por objeto conceder alvará de localização e funcionamento para imóveis industriais e comerciais e habite-se para imóveis residenciais, haja vista os inúmeros imóveis em situação irregular, sendo condição necessária o uso adequado e seguro dos imóveis industriais, comerciais e residenciais.

A concessão será permitida desde que o imóvel seja habitável mediante apresentação de laudo técnico com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/RRT/TRT, em cumprimento às exigências das legislações federal, estadual, municipal e normas técnicas vigentes.

O proprietário da edificação e o profissional técnico são os responsáveis pela regularização do imóvel e por quaisquer sinistros que venham a ocorrer na edificação, antes, durante e após o processo de regularização.

A solicitação para a regularização do imóvel e emissão do habite-se deverá ser requerida em até 12 (doze) meses contados da publicação da Lei Complementar.

A regularização ocorrerá no prazo máximo de até 18 (dezoito) meses após a publicação da Lei Complementar.

Os débitos tributários e não tributários poderão ser parcelados em até 9 (nove) meses com descontos de 5% a 20%, de acordo com o número de parcelas.

Demonstrada a relevância do Projeto de Lei Complementar contamos com a prioridade dessa Casa de Leis para a análise, deliberação e votação da matéria.

Atenciosamente,



Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 405, DE 4 DE JULHO DE 2022

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 05 / 07 / 2022

HORA 10:41
mariane Belli

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA IMÓVEIS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E HABITE-SE PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder alvará de localização e funcionamento para imóveis industriais e comerciais e habite-se para imóveis residenciais em situação irregular, condicionado o deferimento do pedido à apresentação de laudo técnico com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/RRT/TRT, que comprove as condições de estabilidade, salubridade e habitabilidade do imóvel.

Parágrafo único. O laudo técnico será convalidado após a apresentação de requerimento de regularização da construção e de termo de responsabilidade simplificado, no qual o proprietário do imóvel e o responsável técnico declaram o atendimento das exigências das legislações federal, estadual, municipal e normas técnicas vigentes, e manifestam ciência inequívoca do prazo de até 18 (dezoito) meses, após a publicação desta Lei Complementar, para a regularização do imóvel.

Art. 2º A solicitação para a regularização do imóvel e emissão do habite-se deverá ser apresentada até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei Complementar, sob pena de cassação do alvará de localização e funcionamento para os imóveis não residenciais e do habite-se dos imóveis residenciais, sem prejuízo da aplicação de multas ou quaisquer sanções pecuniárias.

Art. 3º Poderão ser parcelados em até 9 (nove) meses os débitos tributários e não tributários decorrentes das concessões de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar da seguinte forma:

- I - pagos à vista com redução de 20% (vinte por cento) do valor total do débito;
- II - parcelados em até 3 (três) prestações mensais e consecutivas com redução de 15% (quinze por cento) do valor total do débito;
- III - parcelados em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas com redução de 10% (dez por cento) do valor total do débito; e
- IV - parcelados em até 9 (nove) prestações mensais e consecutivas com redução de 5% (cinco por cento) do valor total do débito.

§ 1º O parcelamento do débito não impede a expedição do alvará de construção e habite-se para as edificações que se enquadrem no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O atraso no pagamento de quaisquer das prestações do parcelamento importará na atualização monetária do débito com incidência de multas e juros de mora, na forma prevista na legislação tributária do Município.





PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º O proprietário da edificação e o profissional técnico são os responsáveis pela regularização do imóvel perante o Controle Urbano deste Município até 18 (dezoito) meses contados da publicação desta Lei Complementar, responsabilizando-se por quaisquer sinistros que venham a ocorrer na edificação, antes, durante e após o processo de regularização.

Art. 5º Esta Lei Complementar será regulamentada por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 305, de 12 de maio de 2022.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena - RO, 4 de julho de 2022.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

